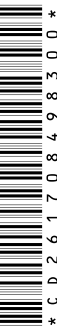


**À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
AO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS**

PARTIDO NOVO, DIRETÓRIO NACIONAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.405.866/0001-24, com sede no Setor de Rádio e TV Sul, Quadra 701, Lote 5, Bloco B, Sala 322, Centro Empresarial 2 Brasília, Brasília/DF, CEP: 70340-000 representado, neste ato, conforme documentos estatutários e procuração em anexo, por seu presidente nacional **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 010.259.999-83, portador do documento de identidade nº 4.452.538, SSP/SC, vem, perante Vossa Excelência, apresentar

**REPRESENTAÇÃO POR
VIOLAÇÃO AO DECORO PARLAMENTAR**

em face de **LUIZ LINDBERGH FARIAS FILHO**, nascido aos 8 de dezembro de 1969, natural de João Pessoa/PB, com domicílio profissional no gabinete 227, Anexo IV, da Câmara dos Deputados, e



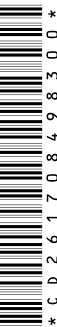
com endereço eletrônico dep.lindberghfarias@camara.leg.br, pelos motivos adiante expostos.

I - DOS FATOS

1. No dia 27 de março de 2026, durante a 38ª reunião da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do INSS ("CPMI do INSS"), foi dado início à leitura do relatório pelo deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL). Antes de adentrar ao documento propriamente dito, o relator da "CPMI do INSS" discursou, valendo-se de um trecho da fala do Ministro aposentado Luís Roberto Barroso em discussão com o Ministro Gilmar Mendes.

2. Logo após o término, o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) questionou o senador da república Carlos Viana (PODEMOS/MG) nos seguintes termos: "Presidente, isso é o relatório? Ou é um circo? É um circo ou o relatório? Cadê o relatório?". Na sequência, afirmou: "eu não vou ficar perdendo tempo aqui". O deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) retrucou "deputado lindinho, deputado lindinho, nós não estamos falando de Odebrecht".

3. Segundos após isso, quando já retornavam os trabalhos à normalidade, o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) afirmou que o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) era um **estuprador**,



fazendo tal acusação injusta aos berros e de forma tresloucada, ao gritar “estuprador”.

4. Mesmo com o seu microfone desligado, o som das palavras do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) ecoou na projeção de áudio de outros microfones ligados da “CPMI do INSS”, ficando bem claro que foi o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) quem fez tal acusação leviana.

5. Em resposta, com total elegância, o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) deixou claro que o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) o chamou de estuprador e relembrou sua trajetória de vida como pai e avô de família, inclusive como membro do Ministério Público do Estado de Alagoas e de secretário de segurança do Estado alagoano no combate à corrupção.

6. Essa acusação ficou, por determinação expressa do senador da república Carlos Viana (PODEMOS/MG), consignada na ata da 38ª reunião da “CPMI do INSS”. O presidente da comissão parlamentar deixou claro que o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) não pode ofender as pessoas dessa forma, por se tratar de uma conduta muito grave.

7. O senador da república Carlos Viana (PODEMOS/MG) aproveitou o ensejo para repreender publicamente o deputado federal Lindbergh



Farias (PT/RJ) ao ter afirmado que a comissão era um circo, ao que, em momento seguinte, destacou que, sob esse fundamento, estaria o deputado do PT a indicar que palhaços são todos os aposentados e pensionistas do Brasil que foram lesados pelos esquemas de corrupção do INSS.

8. Todos esses fatos estão registrados em vídeo disponível no Youtube, que transmitia a reunião da comissão¹, e nas notas taquigráficas em anexo da 38ª reunião da "CPMI do INSS" a partir de 11h12².

9. Não satisfeito com esse ato vil praticado no decorrer da 38ª reunião da "CPMI do INSS", o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ), junto com a senadora da república Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), convocou coletiva de imprensa para dar publicidade a supostas provas de que a acusação era verdadeira.

10. A coletiva de imprensa foi divulgada nas redes sociais do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ)³. Por meio do vídeo, verifica-se a falta de qualquer demonstração de evidência ou de prova

¹ Disponível em <https://drive.google.com/file/d/1WXbEX6Cu0xIjPcXegqk1AtfJRDveHny6/view?usp=sharing>.

² Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/notas-taquigraficas/-/notas/r/14556>.

³ Disponível em <https://www.instagram.com/reel/DWZ6ckxgZMm/?igsh=dXNvbWxsd2l2b2Q5> e em https://drive.google.com/file/d/16OVh2-GjGFEnY0uR8aEm6EALYR1A_qKe/view?usp=sharing.



concreta de que o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) cometeu qualquer ilícito criminal contra a dignidade sexual.

11. Mesmo assim, o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) insistiu e foi além: afirmou que protocolou uma notícia crime perante a Polícia Federal para a investigação dos fatos. Quer-se dizer: mesmo sabendo da inocência do deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) adotou providências para a instauração de investigação criminal contra quem sabia inocente.

12. Para evitar qualquer perpetuação de notícia falsa, o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO) divulgou, em suas redes sociais⁴, vídeo com uma nota pública em que a suposta vítima, declarada pelo deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ), afirmou que todos os fatos eram falsos e que nunca houve qualquer tipo de cometimento de ilícito contra a dignidade sexual de quem quer que seja - muito menos, por parte do deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL).

13. Mesmo com tudo isso, o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) continua a acusar falsamente, inclusive mantendo protocolo de notícia crime contra quem sabe claramente ser inocente, o deputado

4 Disponível em <https://www.instagram.com/reel/DWqL4JiMPup/?igsh=bGUyaW04Z3l0dDBh>, em <https://drive.google.com/file/d/11E45q-d3jan9hOqafls4l7ogR8iaWgUl/view?usp=sharing> e em <https://drive.google.com/file/d/1UOLM73M1bDqfaMF9csb--whWtxE4c0gW/view?usp=sharing>.



federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) de estuprador, o que demonstra a sua total disposição em faltar com a verdade para tentar arruinar a reputação do relator da “CPMI do INSS” perante a sociedade e a mídia.

II - DA CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO AO DECORO PARLAMENTAR. APLICAÇÃO DO ART. 5º, INC. X, COMBINADO COM O ART. 3º, INCS. III E IV, E DO ART. 4º, INC. I TODOS DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (RESOLUÇÃO Nº 25, DE 2001, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO Nº 2, DE 2011, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS). NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

14. O art. 3º, incs. II, IV e VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados estabelece deveres fundamentais de deputados federais diretamente relacionados com o exercício do cargo eletivo.

15. O referido dispositivo possui a seguinte redação:

Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no



exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

16. No episódio lamentável protagonizado pelo deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ), verifica-se que o parlamentar agiu de forma consciente, delibera, clara e totalmente agressiva para difamar e injuriar a honra do relator da “CPMI do INSS”, deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL).

17. Trata-se claramente de uma acusação falsa que teve o intuito apenas de tentar manchar a reputação do deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), que tem feito um trabalho brilhante na relatoria de um dos casos mais escandalosos de corrupção contra idosos, viúvas, crianças e portadores de deficiência em geral.

18. A criação de imputações criminais falsas, sem qualquer tipo de lastro, não pode ser tolerada no ambiente de boa convivência e harmonia entre os Parlamentares. Não se trata de uma acusação por conta de investigações ou de atos pretéritos, mas sim uma afirmação totalmente leviana, desarrazoada e desequilibrada.

19. Mais do que afirmar, o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) agiu para instaurar investigação criminal contra quem sabia claramente inocente, o que, por si só, constitui o tipo penal de denúncia



caluniosa prevista no art. 339 do Código Penal. E o fez isso em coletiva de imprensa realizada dentro do Congresso Nacional.

20. O deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) exerceu o seu mandato sem qualquer dignidade que o cargo exige, por agredir gravemente a honra de outro colega parlamentar, o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL), que buscava apenas executar a sua atividade de relator da “CPMI do INSS”.

21. A ação do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) não se exauriu numa ofensa verbal. Ele foi além, ao dar instauração investigação criminal contra quem sabia inocente perante a Polícia Federal, órgão que, aliás, não seria o competente para apreciar o ilícito falsamente criado pelo deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ).

22. Não é concebível que quem foi eleito para exercer o poder titularizado pelo povo o faça de uma forma totalmente contrária à urbanidade, ao bom senso e à serenidade, bem como às leis aprovadas pelo Parlamento, em especial o tipo penal de denúncia caluniosa previsto no art. 339 do Código Penal.

23. Ser representante do povo impõe a adoção de postura para dar exemplo às demais autoridades e ao próprio povo, sobretudo quando a



sua atitude tresloucada e agressiva somente foi adotada como uma demonstração de não satisfação com a postura política adotada pelo relator da “CPMI do INSS”, bem como de dar início à investigação criminal perante órgão incompetente e contra quem sabia desde o início ser inocente.

24. A conduta do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) ultrapassou todo o bom senso e o conflito eventualmente existente entre parlamentares de dois espectros políticos distintos. A política é feita de debates acalorados para contraponto de ideias, mas nunca é moldada para incorporar ataques falsos e ações concretas para instaurar investigação contra quem sempre soube nunca ter sido autor de qualquer ilícito.

25. Os parlamentares devem se portar e adotar todas as cautelas necessárias para que, além de uma convivência harmônica entre os integrantes da Casa Legislativa, o mandato seja visto pela população como uma referência no exercício das atividades públicas, sem qualquer ação concreta para prejudicar alguém perante os órgãos de persecução penal.

26. A conduta do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) claramente foi oposta a essa exigência derivada de uma questão



moral, ética e, obviamente, jurídica de cumprimento de deveres mínimos de elevar o Poder Legislativo e o próprio mandato, com um tratamento urbano, respeitoso e sereno aos servidores da Casa.

27. O art. 4º, inc. VI, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados fixa que *constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato, quando praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.*

28. Da mesma maneira, o art. 5º, incs. III e X, do mesmo Código de Ética fixa que *atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código, quando praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes e deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código.*

29. Repare-se que a Câmara dos Deputados, ao elaborar o seu próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar, deixou expresso que



não é tolerável qualquer tipo de ofensa física ou moral na dependência da Casa.

30. Embora não fosse necessário deixar essa vedação expressa, por se tratar de um dever inerente ao exercício adequado, urbano e sereno do mandato parlamentar, a opção em deixar previsto claramente no dispositivo evidencia a relevância que a Câmara dos Deputados emprega para evitar, a qualquer custo, o uso de violência física ou moral a quem quer que seja.

31. Esse espírito deve guiar a Mesa Diretora e o Conselho de Ética da Câmara dos Deputados na análise da presente representação para a aplicação das sanções expressas no art. 4º e no art. 5º, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Com isso, a punição exemplar do deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) é a consequência natural.

III -DOS PEDIDOS

32. Ante o exposto, o Partido NOVO requer:

(i) que a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados encaminhe a presente representação imediata e diretamente ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição da República de 1988 e



do 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(ii) a designação de relator para análise da matéria pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 14, § 4º, incs. I a III, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, a fim de admiti-la como processo disciplinar contra o deputado federal Lindbergh Farias (PT/RJ) e posteriormente seja remetida cópia do inteiro teor desta representação ao aludido deputada federal para a apresentação de defesa no prazo regimental;

(iii) a produção de todas as provas admitidas em Direito, sobretudo a realização de interrogatório, a juntada do vídeo ora apresentado nesta representação, a oitiva do ofendido o deputado federal Alfredo Gaspar (UNIÃO/AL) e de testemunhas os parlamentares que presenciaram o fato e que constam do vídeo ora indicada na presente representação como prova;

(iv) a produção de parecer e edição de projeto de resolução pelo relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na Câmara dos Deputados no sentido da aplicação da penalidade de perda do mandato ou,


* C D 2 6 1 7 0 8 4 9 8 3 0 0 *



no mínimo, de suspensão do exercício do mandato por seis meses, nos termos do art. 14, § 1º e § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados;

(v) a aprovação do parecer e do projeto de resolução na forma do item iv desta representação para posterior encaminhamento para deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados (art. 14, § 4º, inc. VIII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar), independentemente da fase recursal junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 14, § 4º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar).

Brasília/DF, 30 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO**
Data: 30/03/2026 13:58:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EDUARDO RODRIGO FERNANDES RIBEIRO
Presidente do NOVO - Diretório Nacional

